



LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Altera os artigos 3º e 15 da Lei Complementar nº 277/2018, que autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza em imóveis urbanos pela Administração Pública, institui e disciplina a cobrança, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

“Art. 1º Os artigos 3º e 15 da Lei Complementar nº 277, de 25 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º *Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que:*

I – *Contenham ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 60 (sessenta) centímetros e inferior a 80 (oitenta) centímetros em área igual ou maior que 50% (cinquenta pontos percentuais) da área total do imóvel;*

II – *Contenham ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura superior a 80 (oitenta) centímetros em qualquer fração de área pertencente ao imóvel;*

III – *Acumulem resíduos sólidos da classe II B – inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sem autorização específica;*

IV – *Acumulem resíduos sólidos da classe II A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;*

V – *Acumulem resíduos sólidos da classe I – perigosos, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou quaisquer formas efluentes contaminados ou contaminantes;*

a) *São resíduos perigosos aqueles, cujas características físico-químicas ou infectocontagiosas apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente.*

§ 1º *Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos, livres de ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano, em todo o lote e cercá-los com muro, ou mureta e alambrado.*



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

§ 2º Os casos caracterizados como crime ambiental serão penalizados de acordo com a Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008.

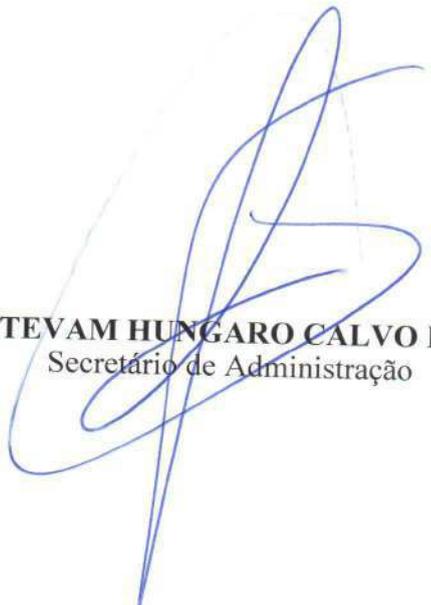
Art. 15. As notificações para os fins previstos nesta Lei Complementar deverão ser realizadas preferencialmente de forma direta, admitindo-se notificação de forma indireta, observada a seguinte ordem de preferência:

I – Pessoalmente ao proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel ou seu representante mediante assinatura

§1º Quando esgotados os meios de notificação de forma direta, as notificações serão realizadas por meio eletrônico, no site da Prefeitura Municipal de Sorriso: www.sorriso.mt.gov.br, no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Mato Grosso: www.tce.mt.gov.br/diario e por Edital afixado na sede da Prefeitura Municipal.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de outubro de 2018.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Publicado em:
Local: DOC 17 CCI/MT
Data: 08/11/18